



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*, para estender o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros aos caixas eletrônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

§ 1º.....

§ 2º O sistema de segurança definido no *caput* deste artigo deve ser estendido aos caixas eletrônicos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Decorridas duas décadas de vigência da Lei nº 7.102, de 1983, que disciplina a segurança para estabelecimentos financeiros, é mister adequá-la à presente conjuntura social. Com o crescimento desenfreado da violência urbana ao longo desses últimos anos, torna-se indispensável fornecer mais segurança aos usuários dos caixas eletrônicos. O aprimoramento desse diploma legal constitui o objetivo deste projeto de lei, que consiste em propor o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º da referida Lei, com vistas a estender o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros aos caixas eletrônicos.

Ademais, ressalte-se que a partir dos conceitos de consumidor, fornecedor e serviço, insculpidos nos arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, inferimos que a prestação de serviço bancário implica relação de consumo e que as instituições financeiras se enquadram como fornecedores e os clientes como consumidores. E, considerando que o caixa eletrônico é uma extensão dos serviços bancários, concluímos que se trata, também, de matéria concernente à defesa do consumidor.

Observe-se que o art. 14 do CDC estabelece, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e **riscos**.

§ 1º O serviço é **defeituoso** quando **não** fornece a **segurança** que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – **o modo de seu fornecimento**;

II – o resultado e os **riscos** que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

.....
(*grifos nossos*)

No tocante a esse aspecto da segurança, o jurista Zelmo Denari argumenta que “o § 1º do art. 14 oferece critérios para aferição do vício de qualidade do serviço prestado e o item mais importante, neste particular, é a segurança do usuário que deve levar em conta: o modo de fornecimento do serviço; os riscos da fruição; e a época em que foi prestado o serviço”. (GRINOVER, Ada Pellegrini ... [et al.]. *Código brasileiro de defesa do*



consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998. 916 p. P.158.)

Como se depreende, o serviço de caixa eletrônico poderia ser considerado defeituoso, com fundamento no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, em cumprimento ao preceito de segurança enunciado na lei consumerista, entendemos necessária a alteração da Lei nº 7.102, de 1983, a fim de incrementar a segurança aos caixas eletrônicos.

A título de corroboração, mencione-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18 de outubro de 2001, não conheceu do Recurso Especial nº 286.176-SP, cujo recorrente é o Banco Bradesco S.A., nos termos da seguinte ementa:

Ação de indenização. Caixa 24 horas. Illegitimidade de parte.

1. O banco é parte legítima para responder pelo pedido de indenização decorrente de ato ilícito praticado numa de suas dependências. Se é procedente, ou não, o pedido, vai depender de exame das circunstâncias concretas dos autos. A questão do alcance da responsabilidade do banco pela segurança de seus clientes na unidade denominada Caixa 24 horas não se resolve, portanto, na preliminar de ilegitimidade passiva, mas sim, no mérito.
2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente.
3. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, se convertido em lei, beneficiará substancialmente os usuários dos caixas eletrônicos, ao proporcionar-lhes mais segurança.

Sala das Sessões,

Senador RODOLPHO TOURINHO